



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

PROCESSO: 00803/22
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
EXERCÍCIO: 2021
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Pimenteiras do Oeste
RESPONSÁVEL: Valéria Aparecida Marcelino Garcia, CPF 141.937.928-38 - Prefeita
VRF: R\$ 29.263.832,37
RELATOR: Conselheiro Omar Pires Dias

RELATÓRIO DE ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de relatório de análise dos esclarecimentos sobre as possíveis distorções, impropriedades e/ou irregularidades identificadas na instrução preliminar sobre a prestação de contas do chefe do Executivo municipal (PCCEM) de Pimenteiras do Oeste, exercício financeiro de 2021.

Após a instrução preliminar (ID 1262988) a Unidade Técnica propôs ao Conselheiro Relator a realização de audiência da responsável. A proposta foi acatada pelo Relator por meio da Decisão Monocrática – DDR Nº 00251/22 (ID 1273148). A responsável apresentou razões das justificativas por meio do documento n. 07066/22 (ID 1296187). Assim, os autos retornam a esta Unidade Técnica para manifestação conclusiva em face das razões de justificativas apresentadas.

2. ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS

Foi chamada aos autos para esclarecimento das possíveis distorções/impropriedades/irregularidades apontadas na instrução preliminar a Sra. Valéria Aparecida Marcelino Garcia (CPF: 141.937.928-38), na qualidade de Prefeita.

A1. Aplicação de 89,25% dos recursos do Fundeb no exercício, quando o mínimo admissível é de 90%

Situação encontrada:

A Constituição Federal art. 212-A, inciso XI, define a aplicação não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais do FUNDEB, com remuneração dos profissionais da educação básica.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Nesse sentido, a administração municipal com base nas definições de quais são os profissionais da educação básica e suas remunerações, disposto pela Lei 14.113/2020, e conforme acima exposto, deverá efetuar cálculos periódicos para aferir o cumprimento do limite mínimo de 70% a ser aplicado. Em regra, os recursos dos Fundeb devem ser utilizados no mesmo exercício financeiro em que forem creditados, contudo, o §3º do art. 25 da Lei 14.113/2020 excepciona que até 10% dos recursos recebidos sejam utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional, e, neste mesmo sentido trilhou a Instrução Normativa n. 77/2021/TCE-RO.

Assim, constatou-se que a Administração não cumpriu com a aplicação mínima dos recursos do Fundeb no exercício de 2021, tendo em vista que o valor não aplicado alcançou 10,75% do total de recursos do Fundeb que foram destinados e estavam disponíveis para utilização no exercício em exame.

É importante ressaltar que o município em 31.12.2021 inscreveu em restos a pagar o valor de R\$264.711,65, relativo ao Fundeb 30%, contudo, findou o 1º quadrimestre do exercício de 2022 sem que a despesa inscrita tivesse sido **integralmente paga**, conforme declarado pela Administração em resposta ao questionário. Assim, como preceitua o estabelecido no § 1º do art. 18 da Instrução Normativa n. 77/2021/TCE-RO os valores não pagos não foram considerados na aplicação do exercício, conforme a seguir apurado:

Tabela. Restos a pagar com recursos vinculados

Descrição	Valor 70% (R\$)	Valor 30% (R\$)
1. Qual o valor inscrito em restos a pagar com recursos vinculados à Fundeb?		264.711,65
2. Qual o saldo em contas bancárias do Fundeb em 31/12/2021? (Agência 2197-0, Conta Corrente nºs 14098-8, 15518-7, 15517-9)		545.987,27
2.1. O saldo disponível em conta é suficiente?		Sim
3. Valor não considerado por insuficiência financeira	-	-
4. Qual o valor de restos a pagar foi pago até o final do 1º quadrimestre de 2022?	-	232.231,80
5. Valor não considerado por ausência de pagamento até o final do 1º quadrimestre de 2022	-	32.479,85
6. Valor considerado na aplicação do exercício	-	232.231,80

Fonte: Resposta ao Questionário Informações Complementares (ID 1234511).

Tabela. Apuração da Aplicação dos Recursos do Fundeb

Descrição	Valor (R\$)	%
1. Fundeb - Impostos e Transferências de Impostos	1.821.328,46	100,00
1.1. Principal	1.821.328,46	
1.2. Aplicações Financeiras	-	
2. Complementação da União ao Fundeb (VAAT e VAAF)	-	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Descrição	Valor (R\$)	%
3. Total de recursos recebidos no Fundeb (1+2)	1.821.328,46	100,00
4. Recursos recebidos em exercícios anteriores e não utilizados	40.049,99	
4.1. Superávit do Exercício Imediatamente Anterior	37.822,36	
4.2. Superávit Residual de Outros Exercícios	2.227,63	
5. Total de recursos do Fundeb disponíveis para utilização (3+4)	1.861.378,45	
6. Remuneração e Valorização do Magistério (70%) (6.1+6.2)	1.387.953,78	76,21
6.1. Profissionais da Educação Básica 70%	1.387.953,78	76,21
6.2. Despesas Inscritas em RP com Recurso Vinculado ao Fundeb 70%	0,00	0,00
7. Avaliação da aplicação mínima de 70% na Remuneração e Valorização do Magistério (art. 26 da Lei 14.113/20)	Cumprido	
8. Outras Despesas do Fundeb (30%) (8.1+8.2)	237.518,58	13,04
8.1. Outras Despesas	5.286,78	
8.2. Despesas Inscritas em RP com Recurso Vinculado ao Fundeb 30%	232.231,80	
9. Total de Recursos Aplicados no Fundeb (6+8)	1.625.472,36	89,25
10. Total dos recursos não aplicados no exercício (3 - 8)	195.856,10	10,75
11. Avaliação quanto ao total da receita recebida e não aplicada no exercício (máximo de 10% não Aplicado no Exercício) Art.25, § 3º - Lei nº 14.113/20 - c/c art. 18 da Instrução Normativa n. 77/TCER/2021	Não cumprido	

Fonte: Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE 1º ao 6º bim/ 21 (ID 1192301 - processo n. 2696/21).

Nesse sentido, no que se refere a não aplicação dos recursos em MDE, seria razoável afirmar que era exigível conduta diversa daquela que a gestora adotou (conduta comissiva), pois deveria a responsável além de instituir sistema de controle interno adequado para garantir o cumprimento da legislação no âmbito da gestão do Poder Executivo Municipal, conduzir e supervisionar o processo de normatização das rotinas e dos procedimentos de controle dos processos de trabalho do Ente, conforme dispõe o artigo 3º, incisos I e VII, da Instrução Normativa nº 58/2017, deveria também ter tomado medidas para garantir cumprimento do mínimo constitucional em Manutenção e Desenvolvimento Ensino, sendo esperado condutas compatíveis com suas responsabilidades de governança do município, devendo no mínimo ter realizado:

1. Controle prévio e concomitante da evolução das receitas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb;
2. Controle prévio e concomitante das despesas com o pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício na rede pública e das outras despesas do Fundeb, observando as disposições da Instrução Normativa nº 77/2021/TCE-RO;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

3. Controle prévio e concomitante das despesas inscritas em restos a pagar com recursos do Fundeb;
4. Controle prévio e concomitante do pagamento das despesas inscritas em restos a pagar com recursos do Fundeb, com a devida observância da data limite de pagamento para computo no total da aplicação do período (1º quadrimestre do exercício seguinte).

Justificativas dos responsáveis:

Em síntese a responsável esclarece o seguinte (ID 1296187, pág. 01/03):

Que foi empenhado em outras despesas com recursos do Fundeb e inscrito em restos a pagar os empenhos nº 1680, 1690, 1691, 1693, 1694, 1695, 1696 e 1865 cujo valor total empenhado é de R\$264.711,65, dos quais foram pagos R\$256.696,36, restando a pagar R\$1.677,20 e tendo sido anulado o montante de R\$6.338,09.

A seguir, argumenta que atualizando o valor da apuração com os dados acima relatados, o percentual dos recursos do Fundeb aplicado passa a ser de 90,59% (R\$1.649.936,92). Contudo, segundo esclarece a defendente, alguns dos pagamentos dos empenhos de restos a pagar inscritos foram feitos após o encerramento do primeiro quadrimestre por situações que fogem do controle do gestor, como na compra de carga de gás (empenho 1691/2021), aquisição de combustível para os veículos da educação (empenhos 1693/2021, 1694/2021 e 1695/2021), empenhos estes que se referem a produtos que foram sendo consumidos e adquiridos conforme a necessidade de utilização.

Encerra seus esclarecimentos informando que para o exercício de 2022 serão tomadas as providências para que não ocorra mais a falha manifestada no presente achado.

Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:

Os argumentos demonstram que a entidade realizou pagamento de empenhos postos em restos a pagar de modo que o montante pago modificou o percentual da aplicação em recursos do Fundeb para 90,59%. Contudo, conforme relata a jurisdicionada, nem todos os empenhos foram pagos dentro do prazo legal instituído, qual seja, o primeiro quadrimestre do exercício seguinte.

Além disso, cabe ressaltar que, de acordo com o parágrafo 3º, do artigo 25 da Lei 14.113/2020, o percentual mínimo de 90%, é exceção à regra do investimento total nos recursos do Fundeb dentro do exercício financeiro a que se refere, ou seja, é autorizado por lei que 10% dos recursos sejam pagos no primeiro quadrimestre do exercício subsequente e, conforme demonstrado pela defendente, a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

município não apenas realizou pagamento referentes ao exercício de 2021 após este prazo, como também não alcançou o percentual integral de 100%.

Conclusão:

Diante do exposto, opinamos pela manutenção da impropriedade identificada no presente item.

A2. Edição de ato criando e/ou aumentando despesa em período vedado por lei

Situação encontrada:

Consoante o art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020, que instituiu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), ficou vedado até 31 de dezembro de 2021, salvo exceções: conceder vantagens e aumentos (inciso I); criação de cargos (inciso II); alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa (III); criar despesa obrigatória de caráter continuado (inciso VII), e outras mais.

Com efeito, além do art. 8º, o art. 7º da LC 173/2020 alterou o art. 21 da LRF para proibir, dentre outros, a edição de ato que resulte aumento de despesas com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20 (anteriormente previsto no parágrafo único do art. 21).

Ressalta-se que a situação de emergência no âmbito da saúde pública no Estado de Rondônia foi declarada por meio do Decreto nº 24.871, de 16 de março de 2020, ao passo que o Estado de Calamidade Pública no âmbito do Estado de Rondônia, para fins de prevenção e de enfrentamento à pandemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus) foi decretado já no dia 20 de março de 2020 (Decreto nº 24.887/20), sendo este o marco temporal a ser considerado para fins de aplicação da restrição do artigo 8º.

Violando estas disposições, identificamos a edição dos seguintes atos:

Número do ato	Tipo de ato	Data Publicação	Emenda ou Objeto do ato
1077/21	Lei	21/12/21	Art. 1º Ficam criadas vagas no Quadro de Servidores Efetivos Municipais de Pimenteiras do Oeste/RO, discriminadas: vagas - 4 enfermeiros, 1 nutricionista, 1 farmacêutico, 1 psicólogo e 2 assistentes sociais. Sendo assim, tal situação contraria o disposto no art. 8º ,II, da LC nº 173/20.
1057/21	Lei	26/7/21	Criação do cargo de Ouvidor Geral, assim, tal disposição contraria o estabelecido no art. 8º, II, da LC n. 173/20.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Número do ato	Tipo de ato	Data Publicação	Emenda ou Objeto do ato
244/2021	Decreto	04/08/2021	Concessão de licença prêmio referente ao período aquisitivo 01.04.2015 até 31.03.2020. Ocorre que a situação de emergência no âmbito da saúde pública no Estado de Rondônia foi declarada por meio do Decreto nº 24.871, de 16 de março de 2020, ao passo que o Estado de Calamidade Pública no âmbito do Estado de Rondônia, para fins de prevenção e de enfrentamento à pandemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus) foi decretado já no dia 20 de março de 2020 (Decreto nº 24.887/20), sendo este o marco temporal a ser considerado para fins de aplicação da restrição do artigo 8º. Assim a contagem de prazo do dia 20 a 31/3/21 já estaria abarcado pela vedação.

Fonte: Lei n. 1075/21; Lei n. 1057/21; Decreto n. 244/21 (ID 1259545).

Em relação à responsabilidade da gestora, seria razoável afirmar que a responsável tinha ciência ou deveria ter ciência das restrições impostas pela LC n. 173/2020, bem como era exigível conduta diversa da adotada (conduta comissiva), vez que não deveria ter elaborado projeto de lei e decreto contrários às vedações impostas até 31.12.2021, tampouco, sancionado os respectivos atos legais, sendo esperado condutas compatíveis com suas responsabilidades de governança do município.

Justificativas dos responsáveis:

Em síntese a responsável esclarece o seguinte (ID 1296187, pág. 03/05):

Preliminarmente é sustentado que as contratações previstas na **Lei nº1077/2021** visavam atender casos de excepcionais interesses públicos posto que tratam de cargos para a área da saúde e assistência social, sendo argumentado também que, as contratações visavam atender melhor as pessoas em casos vulneráveis com equipes maiores e mais qualificadas do que as que havia na municipalidade.

A defendente argumenta, também, que a contratação apenas foi realizada em 17/01/2022 conforme edital juntado aos autos (ID 1296188 págs.11/13).

Também é esclarecido pela jurisdicionada que a licença concedida a servidor, por meio do **Decreto nº 244/2021**, está amparada pelo art. 133 da lei nº 541/2011 que instituiu o regime jurídico único dos servidores públicos do município de Pimenteiras do Oeste, desta forma, autorizada por lei anterior a publicação da lei 173/2020.

Quanto a **Lei nº 1057/2021**, esclarece que foi apenas criada a ouvidoria do município, porém, não houve a contratação de servidor para compor o cargo que se encontra vago até a presente data, não ocorrendo, assim, aumento de despesa com pessoal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Conclui argumentando que a situação atual provocada pela pandemia do coronavírus gerou consequências financeiras e estruturais bem como, necessidade de pessoal principalmente na área da saúde pública, sendo que a gestora tomou os devidos cuidados para evitar o aumento das despesas com pessoal, mas cuidando da saúde da população do município, entendendo que as contratações eram abarcadas pelas exceções concedidas pelo ordenamento jurídico.

Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:

Quanto à Lei municipal nº1.077/21:

À luz dos esclarecimentos apresentados e examinando a documentação juntada à pág. 28 do Documento n. 7066/22 (ID 1296188) verificamos que os cargos criados por meio da Lei municipal nº1.077/21, foram providos em janeiro de 2022, por meio do edital de convocação n. 001/2022, para a lotação e atendimento das necessidades das secretarias municipais de educação, assistência social e saúde, desta feita, considerando o disposto na jurisprudência desta Corte com relação a esta matéria (Parecer Prévio PPL-TC 00059/21 referente ao processo 02165/21 e Monocrática 0052/2020-GCESS, referente ao processo n. 863/20), entendemos que o ato esteve em conformidade com as exceções previstas na LC n. 173/2020.

Quanto à Lei Municipal nº 1.057/21

Com relação à criação do cargo de Ouvidor Geral, por meio da Lei Municipal nº 1.057/21, não encontramos nos argumentos e documentos apresentados qualquer elemento que descaracterizasse a violação às disposições da LC n. 173/2020.

Quanto ao Decreto 244/21

Com relação ao Decreto 244/21, que concedeu licença prêmio a servidor, entendemos que o argumento apresentado pela Prefeita Municipal não deve prosperar pois é fato que a concessão de licença prêmio tinha previsão legal anterior ao período da pandemia, porém, a vedação imposta pela legislação atualizada e que foi apontada pela presente auditoria se refere ao período aquisitivo deste direito, qual seja, o período em que a calamidade pública já estava decretada e, portanto, suspensa a contagem do tempo para fins de direito a licença prêmio (20 de março de 2020, conforme Decreto nº 24.887/20 do Governo do Estado de Rondônia).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Conclusão:

Diante do exposto, opinamos pela manutenção dos achados identificados em relação à edição dos atos relativos à Lei Municipal nº 1.057/21 e Decreto 244/21, e pela descaracterização em relação à Lei municipal nº 1.077/21.

A3. Não atendimento de determinações

Situação encontrada:

Segundo as disposições do art. 6º, inciso V da Instrução Normativa n. 65/2019, o Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno acerca da execução dos orçamentos de que trata o § 5º do art. 165, da Constituição Federal, que acompanha as Contas do Chefe do Poder Executivo, deverá conter, no mínimo, dentre outros elementos a “avaliação do cumprimento das determinações e recomendações emitidas pelo Tribunal de Contas do Estado quando do exame das Contas do Chefe do Poder Executivo referentes aos exercícios anteriores”.

Nesse sentido, constatamos o não atendimento da seguinte determinação e recomendação, considerando os pontos identificados na avaliação:

Quadro. Avaliação do Cumprimento das Determinações

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Nota do auditor
1538/2017	Acórdão APL-TC 00620/17, item VIII	Item VIII – Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Pimenteiras do Oeste, Senhor João Miranda de Almeida, ou quem vier a substituí-lo, ou suceder, para que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, apresente a este Tribunal Plano de Ação com vistas a promover a efetiva arrecadação dos tributos de competência do Município, objetivando dar cumprimento ao disposto no artigo 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal, contendo, no mínimo, as medidas as seguintes medidas: (a) Estabelecer o Organograma e adequar a legislação, definindo as atribuições e competências dos setores que integram a Secretaria Municipal de Fazenda; (b) Promover a efetiva atualização do Código Tributário Municipal; (c) Promover o treinamento dos agentes públicos responsáveis pela cobrança e arrecadação de créditos tributários, de forma que lhes seja possível utilizar com eficiência as modernas ferramentas de fiscalização; (d) Dotar a Secretaria Municipal da Fazenda de servidores de carreira, que possam ter a necessária autonomia e independência para agir, implantando rotinas que permitam a fiscalização das receitas de competência do município; (e) Dotar o setor de fiscalização tributária de infraestrutura de funcionamento, atentando para o disposto no inciso XVIII do art. 37	Doc. 1190453 - Atendido, conforme relatado neste relatório, justificativas e providencias adotadas com a publicação dos manuais.	Os presentes itens foram solucionados com a elaboração e publicação dos manuais de rotinas internas. Obviamente que algumas situações ainda carecem de melhorias, no entanto, esta controladoria tem fiscalizado e cobrado os gestores para que se atentem quanto promover a efetiva arrecadação dos tributos de competência do Município, objetivando dar cumprimento ao disposto no artigo 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal..	Em que pese alegado pela administração e controle interno, não há nos autos evidências adequadas e suficientes capazes de demonstrar o cumprimento integral da presente determinação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

		da CF/88; (f) Realizar recadastramento no cadastro mobiliário, necessário para uma melhor gestão da receita tributária municipal; (g) Adotar planejamento de fiscalização com metodologia para escolha dos contribuintes a serem fiscalizados, com critérios objetivos adotando procedimento padrão; (h) Criar um controle efetivo de emissão de documentos fiscais utilizados na fiscalização, bem como da entrega dos mesmos aos agentes competentes, com o objetivo de elaborar relatórios gerenciais e demonstrar a inexistência de emissão em duplicidade, dentre outros; (i) Adotar procedimentos, medidas saneadoras e controles com vistas à inscrição na Dívida Ativa e efetiva cobrança de todos os valores devidos aos cofres municipais e não pagos, no intuito de evitar a decadência e prescrição dos créditos tributários e não tributários, que podem ensejar ao administrador público responsabilidade por crime de improbidade administrativa, nos termos do inciso X do artigo 10 da Lei nº 8.429/92; (j) Criar indicadores de desempenho da Procuradoria da Dívida Ativa com relação à cobrança judicial/recuperação de créditos e do acompanhamento das ações, para uma melhor eficiência				
01016/19	Acórdão APL-TC 00303/20	III – Determinar, via ofício, independente do trânsito em julgado, às Controladorias Gerais, do Estado e dos 52 Municípios, que fiscalizem a execução dos planos de ação elaborados para a melhoria da prestação dos serviços de saúde na atenção básica da saúde em suas regiões, fazendo constar tópico específico em seus relatórios de auditoria bimestrais e anual, atuando, assim, no apoio da missão institucional deste Tribunal de Contas, conforme dispõe o art. 74, § 1º, da Constituição Federal;	Não manifestou	se	Não se manifestou	Não houve manifestação da administração e do controle interno, demonstrando o atendimento nos respectivos relatórios (ID 11900453 e 1190450)
01016/19	Acórdão APL-TC 00303/20	IV – Determinar, via ofício, independente do trânsito em julgado, a todos os Prefeitos e Secretários de Saúde dos 52 Municípios do Estado de Rondônia que, em virtude do fim do mandato (2017/2020), façam constar nos relatórios de transição de governo, que deverão ser entregues a seus sucessores, a obrigatoriedade de dar cumprimento aos planos de ação apresentados ao Tribunal de Contas para a melhoria da prestação dos serviços na atenção básica da saúde;	Não manifestou	se	Não se manifestou	Não houve manifestação da administração e do controle interno, demonstrando o atendimento nos respectivos relatórios (ID 11900453 e 1190450)

Fonte: Análise técnica.

Quanto à responsabilidade da gestora em relação ao não atendimento das determinações desta Corte, seria razoável afirmar que era exigível conduta diversa daquela que adotou (conduta omissiva), pois deveria ter adotado regramentos adequados e instituir sistema de controle interno com o objetivo de garantir o cumprimento das recomendações e determinações desta Corte, no âmbito da gestão do Poder Executivo Municipal, conduzindo e supervisionando o processo de normatização das rotinas e dos procedimentos de controle dos processos de trabalho do Ente, conforme dispõe o artigo 3º, incisos I e VII, da Instrução Normativa nº 58/2017 no âmbito da gestão do Poder Executivo Municipal.

Justificativas dos responsáveis:

Em síntese a responsável esclarece o seguinte (ID 1296187, pág. 03/05):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Quanto ao Acórdão APL-TC 00620/17, item VIII, esclarece a Administração que foram adotadas medidas visando melhorar a arrecadação de tributos pela municipalidade, medidas tais como a elaboração e publicação em seu portal da transparência dos manuais de rotinas internas (Dívida Ativa e Procedimentos Contábeis), do novo código tributário municipal (Lei nº 550/2011), convênio com cartórios de notas do município de Cerejeiras para cobranças judiciais dos créditos da dívida ativa. Além da realização do recadastramento geral dos imóveis do município.

Quanto ao Acórdão APL-TC 00303/20, item III, afirma que por um lapso não foram constadas as informações sobre a execução do plano de ação dos serviços básicos de saúde, mas que a Administração se compromete para os próximos relatórios analisar as ações elaboradas no plano, bem como o acompanhamento das metas estabelecidas.

Quanto ao Acórdão APL-TC 00303/20, item IV, informa que a Administração já elaborou e publicou em seu portal da transparência o novo plano para o quadriênio 2022/2025 estando atentos para que sejam cumpridas as diretrizes previstas para o período dos 4 anos.

Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:

Com relação ao Acórdão APL-TC 00620/17, item VIII a Administração informou a edição de manuais de normas e procedimentos da dívida ativa, bem como de normas e procedimentos contábeis, bem como editou a Lei Municipal nº 560/2011 que instituiu o novo código tributário da municipalidade. Além disso firmou convênio com o Cartório de Notas do município de Cerejeiras, sendo encaminhado todos os links do portal da transparência municipal nos quais os arquivos encontram-se disponíveis para consulta. Boa parte dos itens da determinação foram atendidas, porém, como algumas exigências ainda não foram cumpridas entendemos que o item deve ser **considerado “em andamento”**.

Quanto ao Acórdão APL-TC 00303/20, item III, a jurisdicionada informa que por falha interna não houve providências no sentido de atender a determinação exarada e se comprometeu em constar, nos próximos relatórios enviados, a análise das ações elaboradas no plano bem como o acompanhamento das metas estabelecidos. Desta forma, como o ente confirma o não atendimento da determinação, o apontamento **deve ser mantido**.

Quanto ao Acórdão APL-TC 00303/20, item IV, a Administração informou que elaborou o Plano Municipal de Saúde para o quadriênio 2022/2025 e que já se encontra disponível no portal da transparência da municipalidade, sendo acompanhado pelo controle interno municipal. Contudo,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

considerando que a análise da verificação do seu efetivo cumprimento está sendo realizada em autos específico (Processo n. 1016/19) o qual está tramitando nesta Corte, entendemos por **baixar sua verificação nestes autos**, destacando que não estamos a opinar pelo seu cumprimento ou não.

Conclusão:

Diante do exposto concluímos pelo seguinte:

- a) Acórdão APL-TC 00303/20, item III - não foi atendida;
- b) Acórdão APL-TC 00620/17, item VIII - em andamento;
- c) Acórdão APL-TC 00303/20, item IV - baixada a verificação destes autos, uma vez que já está sendo realizado no processo de origem, n. 01016/19.

A4. Não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação

Situação encontrada:

O Plano Municipal de Educação é uma exigência do artigo 8º da Lei Federal nº 13.005, de 2014, e deve guardar consonância com as diretrizes, metas e estratégias previstas no Plano Nacional. Tal documento constitui a base da política de educação do município, portanto, deve espelhar a realidade local, o público alvo e os recursos (humanos, materiais e financeiros) e deve ser aprovado por lei.

De tal modo, visando monitorar o atendimento das metas realizou-se auditoria de conformidade para levantar as informações e avaliar a situação das metas do Plano Nacional. O escopo dos trabalhos limitou-se às metas e estratégias passíveis de apuração quantitativas, com indicadores mensuráveis e/ou com valores de referência, de acordo com os eixos de ações estruturantes do Plano Nacional de Educação.

A avaliação teve como referência o ano letivo de 2020 para os indicadores que envolvem dados populacionais e de 2021 para os indicadores que não utilizam dados populacionais em sua aferição.

Assim, com base no trabalho, detalhado no relatório de ID 1233995, concluímos o seguinte, de acordo com os critérios da Lei Federal nº 13.005 de 25 de junho de 2014 e com a base de dados do ano letivo de 2020 e de 2021:

- i. **NÃO ATENDEU** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento já vencido:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

- a) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 64,98%;
- b) Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014);
- c) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 69,28%;
- d) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 0,00%;
- e) Indicador 15B da Meta 15 (professores formação – garantia da política de formação dos profissionais da educação, meta sem indicador, prazo 2015);
- f) Indicador 18B da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - planos de carreira compatível com o piso nacional, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 0,00%;
- g) Estratégia 18.1 da Meta 18 (professores - remuneração e carreira – Estruturar as redes públicas de educação básica de modo que, até o início do terceiro ano de vigência deste PNE, 90% (noventa por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais do magistério e 50% (cinquenta por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais da educação não docentes sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo e estejam em exercício nas redes escolares a que se encontrem vinculados, meta 90% e 50%, prazo 2017), por haver alcançado o percentual de 81,82% dos profissionais de magistério efetivos em exercício nas redes escolares e de 100,00% dos profissionais da educação não docentes efetivos em exercício nas redes escolares.

No que concerne a responsabilidade da gestora, seria razoável afirmar que a responsável tinha ciência ou deveria ter ciência da necessidade de cumprir as metas do Plano Nacional de Educação, de acordo com os critérios da Lei Federal nº 13.005 de 25 de junho de 2014, sendo exigível conduta diversa da adotada, vez que deveria ter adotado medidas para o cumprimento das metas não atendidas, tais como:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

i) ampliação do número de vagas na educação infantil e/ou realização de convênios com instituições, comunitárias confessionais e filantrópicas para a oferta de vagas, ou a consulta pública da demanda das famílias por creches para o planejamento de eventual ampliação das vagas ou redistribuição das existentes; ii) realização de ações em colaboração com o Governo do Estado para a universalização do ensino médio; iii) disponibilização de acesso à internet em todas as escolas da rede municipal; iv) promoção de política de formação e elaboração do plano de carreira dos profissionais da educação; v) provisão das redes escolares com profissionais ocupantes de cargos efetivos e manutenção do vínculos destes profissionais com as respectivas redes de lotação.

Justificativas dos responsáveis:

Em síntese a responsável esclarece o seguinte (ID 1296187, pág. 03/05):

Que a situação encontrada no presente achado se justifica pela carência de recursos humanos para fazer frente às demandas relativas aos assuntos da área da educação. Continua informando que a Administração possui diversas atribuições, dentre elas as relativas a área da educação, fazendo frente aos programas do Governo Federal, mas que o requisito necessário para dar andamento das demandas é a quantidade de recursos humanos, justamente o que o município não disponibiliza.

Continua informando que além da limitação imposta pela Lei de Responsabilidades Fiscais, para não extrapolar o limite da despesa com pessoal, ainda existe a limitação financeira devido as condições desfavoráveis impossibilitando a Administração a ofertar remuneração atrativa a profissionais da educação.

A seguir, a jurisdicionada alega que as inspeções promovidas por esta Corte de Contas se mostrariam oportunidade para fornecimento de diagnóstico claro e real das necessidades por que passam as Administrações Municipais e das políticas a serem implementadas pelo Estado.

Conclui informando que tem procurado atender as metas do PNE e PME, sendo realizado levantamento sobre a situação física, didática e pedagógica para fiscalizar e realizar investimentos de melhorias da educação básica. Informa ainda que o PME está sendo revisado e adequado à realidade do município.

Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:

Os argumentos apresentados pela jurisdicionado apenas ratificam que as metas apresentadas na situação encontrada do presente achado não foram atingidas. Em que pese a carência de pessoal para o atingimento do que foi proposto pela municipalidade, cabe aos gestores acharem o caminho para a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

correção desta situação, como já está sendo adotado, conforme informado pela gestora, uma vez que o plano Municipal de Educação já se encontra em processo de revisão para adequação à realidade vivida naquele município.

Conclusão:

Desta forma, como a jurisdicionada informa que as metas não foram de fato atendidas, opinamos pela manutenção das impropriedades identificadas no presente achado.

A5. Deficiências na disponibilidade de informações no Portal da Transparência

Situação encontrada:

Na avaliação do cumprimento dos requisitos de transparência, verificamos que a Administração não conduziu a Gestão Fiscal com a devida observância da norma aplicável, em razão da não disponibilização integral dos documentos que compõe o processo de prestação de contas, bem como, não haver incentivado o Controle Social visto que, não foram localizados, no portal da transparência, documentos que comprovem a realização de audiências públicas referentes ao Plano Plurianual e Planos setoriais ou temáticos, apresentação dos Relatórios da Gestão Fiscal e nem os relativos a elaboração da LDO e da LOA de 2021, conforme resumo a seguir:

Quadro. Avaliação da disponibilização das informações no portal da transparência

Descrição	Avaliação	Nota do auditor
Planos setoriais ou temáticos (saúde, educação, saneamento)	Não atende	Não disponível no portal
Prestações de contas 2019 e 2020	Não atende	Destaca-se que foram disponibilizados somente as demonstrações contábeis. Ressalta-se que o processo de contas é composto, além das demonstrações contábeis, relatórios e anexos, conforme norma regulamentadora (IN. n. 65/2019/TCERO.
Parecer prévio 2020 (ou o último exercício apreciado)	Não atende	Não disponível no portal

Quadro. Avaliação do incentivo à participação popular

Descrição	Avaliação	Nota do auditor
- Audiência Pública dos Planos (PPA e Planos setoriais ou temáticos (saúde, educação, saneamento)	Não atende	Não disponível no portal
- Audiência Pública no processo de elaboração da LDO e LOA 2021 (elaboração em 2020)	Não atende	Não disponível no portal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Descrição	Avaliação	Nota do auditor
- Audiência Pública para apresentação do Relatório de Gestão Fiscal	Não atende	Não disponível no portal

Fonte: Portal da Transparência.

É possível observar que as falhas na divulgação das informações impedem os objetivos de governança na medida em que a transparência é pilar básico da boa gestão, que sempre deve apresentar a sociedade seus planos, assim ao deixar de promover a ampla divulgação do plano de execução da receita e da despesa, configura-se a responsabilidade da gestão.

Justificativas dos responsáveis:

Em síntese a responsável esclarece o seguinte (ID 1296187, pág. 03/05):

A Administração informa que foram publicadas as informações nos links de seu portal da transparência conforme a seguir:

Anexos e relatório de gestão:

http://transparencia.pimenteirasdoeste.ro.gov.br/transparencia/aplicacoes/publicacao/detalhe_documento.php?id_publicacao=4120&nomeaplicacao=publica%C3%A7%C3%A3o.

Parecer prévio das contas analisadas:

http://transparencia.pimenteirasdoeste.ro.gov.br/transparencia/index.php?link=aplicacoes/balanco/frmbalanco&id_menu=24&token=2e631d1bf7727591b83c37f5d478382c.

Atas de audiência pública:

http://transparencia.pimenteirasdoeste.ro.gov.br/transparencia/aplicacoes/publicacao/detalhe_documento.php?id_publicacao=3582&nomeaplicacao=publicação.

Peças de Planejamento do Município:

<http://transparencia.pimenteirasdoeste.ro.gov.br/transparencia/index.php?link=aplicacoes/planejamento/frmplanejamento>.

Conclui informando que estará reanalisando o disposto na instrução normativa nº 65/2019/TCERO para que sejam publicados todos os documentos exigidos na lei.

Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:

Os esclarecimentos da jurisdicionada foram apresentados demonstrando que foram publicados, no portal da transparência da entidade, os anexos e relatório da gestão, bem como o parecer prévio das contas analisadas, as atas de audiências públicas e as peças de planejamento do município, sendo informados, também, os links para acesso no portal de transparência.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Conforme também foi informado pela municipalidade, nem todos os documentos exigíveis foram publicados no portal da transparência da municipalidade. Concordamos que já é um avanço as publicações ora confirmadas, assim, após consulta ao portal de transparência da entidade identificamos o seguinte:

Quadro. Avaliação da disponibilização das informações no portal da transparência

Descrição	Avaliação	Nota do auditor
Planos setoriais ou temáticos (saúde, educação, saneamento)	Não atende	Não disponível no portal. O link informado direciona para a publicação dos balanços da Prestação de contas. Além disso, não localizamos as informações em outras áreas do portal.
Prestações de contas 2019 e 2020	Atende	Disponível em: http://transparencia.pimenteirasdoeste.ro.gov.br/transparencia/index.php?link=aplicacoes/balanco/frmbalanco&id_menu=24&token=2e631d1bf7727591b83c37f5d478382c
Parecer prévio 2020 (ou o último exercício apreciado)	Não atende	Não disponível no portal. O arquivo disponível não se trata do parecer prévio sobre o mérito das contas.

Quadro. Avaliação do incentivo à participação popular

Descrição	Avaliação	Nota do auditor
- Audiência Pública dos Planos (PPA e Planos setoriais ou temáticos (saúde, educação, saneamento))	Não atende	Não disponível no portal.
- Audiência Pública no processo de elaboração da LDO e LOA 2021 (elaboração em 2020)	Não atende	Não disponível no portal
- Audiência Pública para apresentação do Relatório de Gestão Fiscal	Não atende	Não disponível no portal

Fonte: Portal da Transparência. Disponível em: <http://transparencia.pimenteirasdoeste.ro.gov.br/transparencia/index.php>. Acesso em 1º.12.2022.

Após nova consulta ao portal de transparência e checagem dos links informados verificamos que ainda resta pendente a disponibilização das seguintes informações: i) Planos setoriais ou temáticos (saúde, educação, saneamento); ii) Parecer prévio 2020 (ou o último exercício apreciado); iii) Ata de Audiência Pública do Plano Plurianual - PPA e Planos setoriais ou temáticos (saúde, educação, saneamento); iv) Ata de Audiência Pública no processo de elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual 2021; v) Ata de Audiência Pública para apresentação do Relatório de Gestão Fiscal.

Conclusão:

Diante do exposto, opinamos pela manutenção das impropriedades identificadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

A6. Baixa efetividade da arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa

Situação encontrada:

Visando verificar os controles existentes, afim de avaliar a adoção, adequação e efetividade das medidas empregadas pela Administração para recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, e bem assim, aferir a efetividade da arrecadação desses créditos, em percentual aceitável (20%), conforme jurisprudência do TCE-RO - Item X do Acórdão APL-TC 00280/21 referente ao Processo n. 01018/21, foram aplicadas técnicas de análise documental e aplicação de questionário com a Administração.

Com base nos procedimentos aplicados, concluímos que a Administração arrecadou 4,17% dos créditos inscritos na dívida ativa do exercício anterior, demonstrando que a arrecadação foi menor que 20% do saldo inicial, não se demonstrando satisfatória com o parâmetro adotado pela jurisprudência deste Tribunal, conforme cálculos evidenciados na tabela a seguir:

Quadro. Arrecadação da Dívida Ativa

Tipo do Crédito	Estoque Final do Ano Anterior - 2020 (a)	Inscrito no Ano - 2021 (b)	Arrecadado no Ano - 2021 (c)	Baixas Administrativas ¹ - 2021 (d)	Saldo ao Final do Ano - 2021 (a+b-c-d)	Efetividade da arrecadação da Dívida Ativa (%) (c/a)
Dívida Ativa Tributária	2.130.545,36	536.603,56	187.279,00	36.446,95	2.443.422,97	8,79%
Dívida Ativa Não Tributária	2.365.384,77	404.220,45	141,47	-	2.769.463,75	0,01%
TOTAL	4.495.930,13	940.824,01	187.420,47	36.446,95	5.212.886,72	4,17%

Fontes: Balanço Patrimonial 2021 (ID 1190437); Demonstrativo do Desempenho da Arrecadação (ID 1190440), e Notas Explicativas (ID 1190449).

A baixa efetividade na arrecadação dos créditos da Dívida Ativa impõe riscos à governança na medida em que impacta a receita pública, cujos recursos não arrecadados poderiam ser revertidos em benefício da população.

A Administração Pública deve organizar e promover a arrecadação e a cobrança de sua receita para efetivação das despesas. Com isso, deve dispor de uma organização esmerada para o acompanhamento da receita até ser ingressa nos cofres públicos.

Verificamos na apuração que a Administração vem adotando as medidas cabíveis de cobrança judicial e extrajudicial (ID 1190440), mas considerando que de fato a arrecadação da dívida ativa ficou abaixo do parâmetro adotado por esta Corte de Contas, o achado pode subsidiar proposta de determinação,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

a fim de impulsionar ainda mais a arrecadação destes créditos e a boa gestão das finanças públicas, especialmente o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

De tal modo, no que concerne à baixa efetividade da arrecadação dos créditos em dívida ativa, seria razoável afirmar que era exigível conduta diversa daquela que adotada pela gestora (conduta omissiva), pois deveria conduzir e supervisionar o processo de normatização das rotinas e dos procedimentos de controle dos processos de trabalho do Ente, conforme dispõe o artigo 3º, incisos I e VII, da Instrução Normativa nº 58/2017, bem como ter tomado medidas para incrementar a arrecadação dos créditos de dívida ativa, garantindo efetividade de arrecadação em patamar aceitável (20% do estoque inicial), conforme jurisprudência do TCE-RO, condutas compatíveis com suas responsabilidades de governança do município.

Justificativas dos responsáveis:

Em síntese a responsável esclarece o seguinte (ID 1296187, pág. 03/05):

Que, em razão da calamidade pública do Covid-19, o setor municipal responsável teve suas atividades reduzidas, e, os servidores contraíram o vírus, o que impactou negativamente na efetividade das cobranças em tempo hábil.

Ao verificar, junto à Divisão de Receitas do município, o andamento das atividades de cobrança no atual exercício financeiro, bem como a recuperação dos valores pelos meios existentes, o ente constatou que muitos dos valores são pequenos, o que dificulta o recebimento pois a penhora se torna inconsistente. Desta forma, o município tem procurado arrecadar créditos oriundos de devedores duvidosos, mas tem encontrado dificuldade pois os débitos da dívida ativa têm se acumulado ano após ano.

Conclui informando que os índices municipais têm melhorado, pois tem aumentado a arrecadação, e também, que foi realizado recadastramento geral dos imóveis urbanos visando rastrear os proprietários e a real situação dos imóveis existentes na municipalidade.

Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:

Os argumentos da jurisdicionada se resumem em desconstituir a situação encontrada no presente achado alegando, primeiramente, que os problemas causados pela pandemia da Covid-19 impactaram diretamente no setor, devido ao acometimento de contaminação e posterior afastamento de seus servidores, o que prejudicou a efetiva arrecadação. Além disso a defendente alegou que tem



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

procurado estratégias para recuperar créditos por meio de recadastramento dos imóveis da cidade e procurando arrecadar os créditos de devedores duvidosos.

Por fim argumenta que houve melhoria na arrecadação municipal após o implemento das estratégias anteriormente citadas, contudo, conforme análise, e confirmação feita pelo ente, o município não alcançou o percentual mínimo considerado razoável, pela jurisprudência deste Tribunal de Contas, para a arrecadação dos créditos da dívida ativa.

Conclusão:

Diante do exposto, opinamos pela manutenção das impropriedades identificadas na análise.

A7. Ausência de integridade interdemonstrações – Saldo da conta Estoques

Situação encontrada:

O Conselho Federal de Contabilidade, por meio da NBC TSP Estrutura Conceitual – para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público, aprovado em 23 de setembro de 2016, expõe que o objetivo da Contabilidade Aplicada ao Setor Público é o fornecimento aos usuários informações sobre os resultados alcançados e os aspectos de natureza orçamentária, econômica, financeira e física do patrimônio da entidade do setor público e suas mutações, em apoio ao processo de tomada de decisão, para a adequada prestação de contas e o necessário suporte para a instrumentalização do controle social.

As informações geradas pela Contabilidade devem propiciar aos seus usuários base segura para as suas decisões, pela compreensão do estado em que se encontra a entidade, seu desempenho, sua evolução, riscos e oportunidades que oferece.

Para que este objetivo seja alcançado, as informações fornecidas pela contabilidade devem refletir os atos e fatos contábeis, revestindo-se de atributos, entre os quais são indispensáveis os seguintes: confiabilidade, tempestividade, compreensibilidade e comparabilidade.

Neste contexto, com a finalidade de avaliar se as informações encaminhadas por meio da Prestação de Contas do Chefe do Executivo Municipal (PCCM) são confiáveis e delas podem ser extraídas informações úteis à sociedade, foram realizadas conferências e validações de informações similares que constam de diferentes demonstrações contábeis. Os procedimentos limitaram-se a avaliação da consistência das informações. Após a realização dos procedimentos, identificamos ausência de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

integridade em relação aos valores constantes no Balanço Patrimonial e Inventário de bens em estoques (almoxarifado), apresentando uma distorção de R\$ 90.257,36, conforme detalhado a seguir:

Quadro. Saldo da conta Almoxarifado X inventário

Saldo da conta Imobilizado		=	Inventário			
=	121410600 - Estoques		182.931,34	Saldo total inventário Estoques	92.673,98	
=	Total		182.931,34	= Total	92.673,98	
					Distorção ==>	90.257,36

Fonte: Balanço Patrimonial (ID 1190437) e TC13 - Inventário do Estoque em Almoxarifado (ID 1255471).

Em relação à responsabilidade da gestora, vale destacar que no art. 130 da Lei Orgânica do Município de Pimenteiras do Oeste, está positivado que compete privativamente ao Prefeito encaminhar ao Tribunal de Contas ou órgão equivalente as contas do município, com todos os elementos exigidos pela legislação pertinente. Nesta condição, a gestora é responsável pela elaboração e adequada apresentação das demonstrações contábeis de acordo com a Lei 4.320/1964, a Lei Complementar 101/2000 e demais normas de contabilidade do setor público, bem como pelos controles internos determinados como necessários para permitir a elaboração das demonstrações contábeis e demonstrativos gerenciais livres de distorção relevante, independentemente se causadas por fraude ou erro.

Justificativas dos responsáveis:

Em síntese a responsável esclarece (ID 1296187, pág. 03/05) que quando do envio das demonstrações contábeis, nos relatórios auxiliares que compõem a prestação de contas houve uma falha e deixou-se de inserir, nos Demonstrativos dos Inventários Físicos de Controle dos Estoques em Poder do Município, informações dos almoxarifados de outros órgãos que não são controlados pelo almoxarifado central, quais sejam o do Poder Legislativo e o do Fundo Municipal de Saúde.

Conclui informando que essas informações são contabilizadas pelo município na consolidação do Balanço Geral do Município e, por fim, envia o relatório corrigido (ID 1296189) para ser submetido a exame.

Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:

De acordo com os esclarecimentos do ente, houve uma falha na consolidação das informações de todos os entes da municipalidade e por um lapso deixou-se de considerar o montante que apresentou



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

a diferença apontada na situação encontrada no presente achado. No caso, não foi considerado o montante referente aos almoxarifados da Câmara Municipal e do Fundo Municipal de Saúde.

A situação foi corrigida e um novo documento foi produzido e enviado por meio do documento de ID 1296189, pág. 02.

Quadro. Saldo da conta Almoxarifado X inventário

Saldo da conta Imobilizado		=	Inventário			
=	121410600 - Estoques		182.931,34	Saldo total inventário Estoques	182.931,34	
=	Total		182.931,34	= Total	182.931,34	
					Distorção ===>	0,00

Fonte: Balanço Patrimonial (ID 1190437) e TC13 - Inventário do Estoque em Almoxarifado (ID 1296189, pág. 02).

Como o Inventário de Estoque em Almoxarifado (Anexo Tc-13) é documento auxiliar da prestação de contas e não necessita de republicação, entendemos que a correção e reenvio deste documento retifica a informação inicialmente apresentada e, portanto, a situação encontrada foi descaracterizada.

Conclusão:

Diante do exposto, opinamos pela descaracterização da distorção identificada.

A8. Intempestividade da remessa de balancetes mensais

Situação encontrada:

A art. 53 da Constituição Estadual c/c §1º, art. 4º, da IN n. 72/2020 define que os balancetes mensais devem ser remetidos até o último dia do mês subsequente, assim, contrariando o disposto na norma, os balancetes mensais dos meses de abril, maio, junho, julho e outubro de 2021 foram enviados intempestivamente.

Imagem – Remessas Sigap

Esfera, Unidade Gestora		Ano												
Municipal (Esfera) + Prefeitura Municipal de Pimenteiras do Oeste (Unidade Gestora)		2021												
Esfera	NomeEmpresarial	Codigo	janeiro	fevereiro	março	abril	maio	junho	julho	agosto	setembro	outubro	novembro	dezembro
Municipal	Prefeitura Municipal de Pimenteiras do Oeste		✓	✓	✓	!	!	!	!	✓	✓	!	✓	✓

Fonte: Sistema Sigap.

No que concerne a responsabilidade da gestora, seria razoável afirmar que a responsável tinha ciência ou deveria ter ciência dos prazos estabelecidos na Instrução Normativa nº 72/2020/TCE-RO e na



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Constituição Estadual de Rondônia para remessa dos balancetes mensais via Sigap Integrador, sendo exigível conduta diversa da adotada, posto que deveria ter remetido tempestivamente as informações contábeis das competências mensais do exercício de 2021.

Justificativas dos responsáveis:

Em síntese a responsável esclarece o seguinte (ID 1296187, pág. 03/05):

Inicialmente a Administração transcreve o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal de 1988, passando, a seguir, a esclarecer que os balancetes não foram enviados fora do prazo vez que houve prorrogação nos envios até 31/05/2021 por força dos Acórdãos ACSA-TC 0001/21 e 0002/21 em decorrência de dificuldade do TCE conseguir ajustar o sistema receptor das informações devido a mudanças implementadas.

Continua informando que as mudanças implementadas no sistema de recepção das contas incluíram controle de contas correntes como contratos, convênios dentre outros, que existiam saldos anteriores, o que dificultou o levantamento dos dados para a municipalidade uma vez que foi necessário iniciar controle apurando saldos nos contratos vigentes e, em algumas situações, era preciso corrigir dentro da competência estes dados ou ainda, retificar as informações.

Desta forma, a entidade entende que as retificações podem ter sido consideradas envio de informação intempestiva, fato este que não ocorreria, segundo alega, caso não ocorressem as mudanças estruturais implementadas nem os mecanismos de controles impostos, vez que a municipalidade padece de carência de recursos humanos suficientes para atender as demandas impostas, o que gerou a intempestividade.

Conclui alegando que todos os balancetes e o relatório de controle interno foram enviados em tempo hábil para as devidas análises, e ainda, que a municipalidade já se adequou aos prazos e tem remetido seus balancetes e relatórios de controle interno dentro do prazo regimental estabelecido.

Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:

As razões de justificativas da jurisdicionadas se resumem em desconstruir a situação encontrada no presente achado argumentando que o sistema receptor dos balancetes passou por atualizações ao longo do exercício o que influenciou no atraso na remessa ao Tribunal de Contas.

Também informa, a jurisdicionada, que as remessas não foram intempestivas uma vez que houve prorrogação do prazo para o dia 31/05/2021. Ocorre que, se desconsiderarmos os meses de abril e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

maio de 2021, com base na argumentação de houve dilação do prazo para o fim do mês de maio, ainda assim teremos a remessa intempestiva dos meses de junho, junho e outubro de 2021.

Além disso, os argumentos da Administração não merecem prosperar pois os dados extraídos e apresentados na situação encontrada vem do banco de dados do sistema oficial, e a justificativa apresentada argumenta que os prazos foram cumpridos, porém não foram juntados aos autos quaisquer documentos de suporte para os argumentos sustentados.

Conclusão:

Diante do exposto, opinamos pela manutenção das impropriedades identificadas.

A9. Ausência do parecer do Conselho do Fundeb sobre a prestação de contas do fundo e ausência de informações em sítio eletrônico relacionadas ao Conselho do Fundeb

Situação encontrada:

Na avaliação do cumprimento dos preceitos contidos no parágrafo único do art. 31 da Lei n. 14.113/20 em relação à instrução da prestação de contas dos recursos da educação com o Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb, constatamos, por meio de questionário complementar (ID 1234511), que a prestação de contas não foi instruída com parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle social (CACS) do Fundeb, em afronta ao prescrito no comando acima mencionado.

Na avaliação quanto à disponibilização de informações de interesse da sociedade para o exercício do controle social em relação aos recursos do Fundeb, verificou-se a indisponibilidade em sítio eletrônico de informações relacionado ao Conselho de Acompanhamento e Controle Social, em afronta com o prescrito no §11 do art. 34 da Lei n. 14.113/2020. São as informações descritas a seguir:

- i. Correio Eletrônico ou outro canal de contato direto com o conselho;
- ii. Atas de reuniões;
- iii. Relatórios e pareceres; e
- iv. Outros documentos produzidos pelo conselho.

As falhas observadas impedem os objetivos de governança na medida em que a transparência é pilar básico da boa gestão, que sempre deve apresentar a sociedade seus planos e as oportunidades para



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

comunicação, especialmente quanto as questões relacionadas a educação, assim ao deixar de promover a ampla divulgação do contato e de outros documentos produzidos pelo conselho Fundeb, para que a sociedade possa diretamente entender e participar da situação atual da educação, configurasse a responsabilidade da mandatária da gestão.

Justificativas dos responsáveis:

Em síntese os responsáveis esclarecem o seguinte (ID 1296187, pág. 12):

A Administração informa que está enviando cópia do parecer do conselho do Fundeb, juntado aos autos por meio do documento de ID 1296189, pág. 35.

Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:

A Administração apenas informa que está encaminhando o parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb. Manejando os autos verificamos que foi anexado o parecer do Conselho do Fundeb, por meio do documento de ID1296189, além de ser informado o [link](#), no portal da transparência da municipalidade, que consta este mesmo documento. Verificamos que o parecer data do mês de março de 2022 o que nos leva a crer que a Administração apenas deixou de enviar junto a Prestação de Contas Anual.

Conclusão:

Desta forma entendemos que a situação encontrada no presente achado se encontra sanada.

A10. Ausência de divulgação no portal de transparência do plano de aplicação dos recursos do Fundeb proveniente do termo de compromisso interinstitucional

Situação encontrada:

Visando avaliar o cumprimento do acordo interinstitucional firmado entre o Município de Pimenteiras de Rondônia e o Governo do Estado de Rondônia para a devolução dos recursos do Fundeb, foram aplicadas técnicas de análise documental e aplicação de questionário com a Administração.

As análises revelaram, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que o município deixou de promover a ampla divulgação do plano de aplicação da execução financeira dos recursos advindos do termo de compromisso interinstitucional do ajuste Fundeb relativo a diferenças apuradas no exercício 2010 a 2018.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Como visto, as falhas observadas impedem os objetivos de governança na medida em que o planejamento e transparência são pilares básicos da boa gestão, que sempre deve apresentar a sociedade seus planos, bem como os resultados da aplicação dos recursos da educação, portanto, a inércia observada atrai para a gestão a responsabilidade pela falha aqui constatada.

Justificativas dos responsáveis:

Em síntese a responsável esclarece o seguinte (ID 1296187, pág. 03/05):

O ente informa que, em referência ao plano de aplicação dos recursos do Fundeb proveniente do termo de compromisso interinstitucional, através da Secretaria Municipal de Educação providenciou elaborar o plano e publicá-lo em seu portal de transparência, sendo juntada cópia aos autos por meio do documento de ID1296189.

Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:

Os argumentos apresentados pela jurisdicionada se resumem em desconstruir a situação encontrada no presente achado vez que foi elaborado o documento faltante, qual seja, o termo de compromisso interinstitucional, e ainda, foi publicado no portal da transparência da municipalidade¹ o documento dando cumprimento ao que determina a legislação vigente.

Manejando os autos, conforme exposto pelo ente, verificamos que o plano foi juntado aos autos, por meio do documento de ID1296189, onde consta o acordo que, conforme constatamos é datado de 20/11/2020. Assim, concluímos que o plano já existia, apenas não havia sido divulgado conforme apontado na situação encontrada no presente achado. Também foi constatado que o plano já consta no portal da transparência da municipalidade, conforme link enviado na justificativa apresentada.

Conclusão:

Desta forma entendemos que a situação encontrada no presente achado se encontra sanada.

¹ Disponível em:

http://transparencia.pimenteirasdoeste.ro.gov.br/transparencia/aplicacoes/publicacao/download.php?id_doc=004535&extencao=PDF. Acesso em: 01.12.2022.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

A11. Ausência de conta única e específica para movimentação dos recursos do Fundeb

Situação encontrada:

Nos termos do §1º do art. 47 da Lei n. 14.113/2020, os saldos dos recursos dos Fundos instituídos pela Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, existentes em contas-correntes mantidas em instituição financeira diversa daquelas de que trata o art. 20 da Lei n. 14.113/2020, deveriam ser integralmente transferidos, até 31 de janeiro de 2021, para a conta única e específica de trata do caput do art. 47 da Lei n. 14.113/2020.

A conta única e específica tem por finalidade um maior controle da Administração dos recursos arrecadados e das despesas pagas durante o exercício financeiro, assim a movimentação em várias contas impõe riscos desnecessários aos objetivos de governança, que ao deixar de atender a norma vigente que visa estabelecer a melhoria dos controles internos da execução financeira dos recursos da educação, configura-se a responsabilidade da Administração.

Ademais, conforme exigência do art. 2º, §1º, da Portaria Conjunta n. 2, de 15 de janeiro de 2018 e em atenção ao disposto no art. 69, § 5º, da Lei nº 9.394/96, a conta específica do Fundeb será aberta, obrigatoriamente, no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ do órgão responsável pela educação.

Assim, com base nos procedimentos aplicados, e no escopo selecionado para análise, constatamos que até 31.12.2021 o município não havia aberto a conta única e específica no CNPJ do órgão responsável pela educação, havendo, por conseguinte, saldo do Fundeb em diversas contas bancárias (Agência 2197-0, Conta Corrente nºs 14098-8, 15518-7, 15517-9).

Ressalta-se somente em 10/02/2022, a administração providenciou a abertura da conta única e específica com CNPJ da Secretaria Municipal de Educação. Dessa forma, inexistia no exercício de 2021 conta única e específica para movimentar os recursos do Fundeb, assim, os normativos acima citados foram violados em razão da intempestividade da ação por parte da Administração.

No que tange à responsabilidade da gestora, seria razoável afirmar que a responsável tinha ciência ou deveria ter ciência das exigências da Lei nº 14.113/2020, em especial da necessidade de instrução da prestação de contas dos recursos do Fundeb com o Parecer de regularidade emitido pelo Conselho e da transparência de documentos e informações relacionados à composição e funcionamento do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

conselho, sendo exigível conduta diversa da adotada (conduta omissiva), posto que deveria ter incentivado o controle social do Fundeb no curso de suas atribuições e ter publicado os documentos e informações elencadas na lei do Fundeb no Portal da Transparência do município.

Justificativas dos responsáveis:

Em síntese a responsável esclarece (ID 1296187, pág. 03/05) que após várias tentativas com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, Receita Federal e a Instituição Financeira Banco do Brasil em alterar o cadastro do CNPJ do Fundo Municipal de Educação e transferir os recursos do Fundeb em conta única, o ente conseguiu regularizar a situação conforme documento juntado aos autos (ID 1296190).

Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:

Em que pese a comprovação do município da abertura da conta única e específica (Contrato de abertura - ID 1296190, pág. 46), registramos que a regularização da situação se deu apenas no exercício de 2022, fora do prazo exigido pela Lei n.14.113/2020 (31/01/2021), permanecendo então a irregularidade no fim do exercício de 2021.

Conclusão:

Pelo exposto, conclui-se que os esclarecimentos apresentados não são suficientes para descaracterizar a situação encontrada, sendo assim, entende-se pela permanência do Achado de Auditoria A11.

A12. Inconsistência metodológica na apuração do resultado primário e nominal

Situação encontrada:

A Lei de Responsabilidade Fiscal estatui, no § 1º do seu art. 4º, que o projeto de lei de diretrizes orçamentárias conterà anexo em que serão estabelecidas as metas de resultado primário e nominal e de montante da dívida pública para o exercício a que se referir e para os dois seguintes, dessa forma, a Lei de Diretrizes Orçamentárias estabeleceu as metas de resultado a serem alcançadas pela Administração.

Segundo disposições do art. 59, I, da LRF, será fiscalizado “o cumprimento desta Lei Complementar, consideradas as normas de padronização metodológica editadas pelo conselho de que trata o art. 67,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

com ênfase no que se refere ao atingimento das metas estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias”.

Os resultados primário e nominal podem ser mensurados por meio da metodologia "abaixo da linha" e "acima da linha", quanto a isso, é oportuno reproduzir o que diz o Manual de Demonstrativos Fiscais: “Os resultados “acima da linha” e “abaixo da linha” podem apresentar discrepâncias devido a divergências metodológicas, como por exemplo os reconhecimentos de dívidas (esqueletos) que impactam o resultado abaixo da linha, sem necessariamente haver o reconhecimento de uma despesa primária que seria capturada pela metodologia acima da linha. Tais discrepâncias devem ser objeto de nota explicativa, independentemente de sua evidenciação no presente demonstrativo. (MDF, 11ª ed., 2021, págs. 258-259).

Contrariando estas disposições, verificamos inconsistências na avaliação metodológica, entre os resultados calculados "Acima da linha" e "Abaixo da linha" e não há esclarecimentos sobre a origem e a razão disso em notas explicativas. A seguir é demonstrado os valores, vejamos:

Tabela. Avaliação da Consistência Metodológica

Descrição	Resultado Primário	Resultado Nominal
1) Resultado da Metodologia Acima da Linha	3.369.106,07	3.594.058,84
2) Resultado da Metodologia Abaixo da Linha	9.595.517,84	9.820.470,61
3) Houve consistência entre as metodologias?	Inconsistência	Inconsistência
4) Há notas explicativas a respeito da inconsistência das metodologias?	Não	Não
Avaliação de conformidade	Não conformidade	Não conformidade

Fonte: Demonstrativo do Resultado Nominal e Primário - RREO – Anexo 6, Processo n. 02696/21 que trata da Gestão Fiscal e Análise Técnica.

Em relação à responsabilidade da gestora, vale destacar que no art. 130 da Lei Orgânica do Município de Pimenteiras do Oeste, está positivado que compete privativamente ao Prefeito encaminhar ao Tribunal de Contas ou órgão equivalente as contas do município, com todos os elementos exigidos pela legislação pertinente. Nesta condição, a gestora é responsável pela elaboração e adequada apresentação das demonstrações contábeis de acordo com a Lei 4.320/1964, a Lei Complementar 101/2000 e demais normas de contabilidade do setor público, bem como pelos controles internos determinados como necessários para permitir a elaboração das demonstrações contábeis e demonstrativos gerenciais livres de distorção relevante, independentemente se causadas por fraude ou erro.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Justificativas dos responsáveis:

Em síntese a responsável esclarece o seguinte (ID 1296187, pág. 03/05):

O ente informa que no decorrer do exercício de 2021, quando do envio das matrizes de saldos contábeis do mês de dezembro, foi gerado o rascunho do Anexo 6 com base nestes relatórios que, por uma falha, não teve conferência sendo agora constatado que alguns campos estavam incompletos, dentre eles os Restos a Pagar e dos Demais Ajustes Metodológicos.

Conforme argumenta a Administração, por algum motivo o relatório passou despercebido pela correção ficando com os dados do Siconfi que se encontrava com algumas informações incompletas, especialmente os já mencionados Ajustes Metodológicos.

Além disso a entidade informa que em seu portal da transparência as informações foram devidamente publicadas de forma correta e encaminha o Anexo 6 do RREO (ID1296190) devidamente ajustado.

Por fim, informa que a diferença entre a metodologia acima da linha e abaixo da linha do resultado nominal refere-se a diferença dos restos a pagar processados do exercício de 2020 para o exercício de 2021 Item XXXIII do Anexo 6 no valor de R\$ 31.581,53 e outros ajustes conforme item XXXVIII do Anexo 6 no valor de R\$ 87.290,32.

Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:

A Administração informa que, de maneira despercebida, a informação encaminhada na prestação de contas foi equivocada. Desta forma, encaminha, por meio do documento de ID 1296190, pág. 54, o Demonstrativo dos Resultados Primário e Nominal do último bimestre de 2021.

Desta feita, após a avaliação do cumprimento das metas e das metodologias obteve-se o seguinte:

Tabela – Demonstração do resultado primário e nominal

	Descrição	Valor (R\$)
"acima da linha"	META DE RESULTADO PRIMARIO	-
	1. Total das Receitas Primárias	29.038.879,60
	2. Total das Despesa Primárias	25.630.764,53
	3. Resultado Apurado	3.408.115,07
	Situação	Atingida
	META DE RESULTADO NOMINAL	-
	4. Juros Nominais (4.1- 4.2)	224.952,77
	4.1 Juros Ativos	224.952,77
	4.2 Juros Passivos	-
	9. Resultado Nominal Apurado (Resultado Primário + Juros Nominais)	3.633.067,84



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Situação		Atingida	
"abaixo da linha"	Descrição	Exercício Anterior	Exercício Atual
	Dívida Consolidada	-	-
	Deduções	6.072.221,80	9.760.998,43
	Disponibilidade de Caixa	6.072.221,80	9.760.998,43
	Disponibilidade de Caixa Bruta	6.141.840,32	9.862.198,48
	(-) Restos a Pagar Processados	69.618,52	101.200,05
	Demais Haveres Financeiros	-	-
	Dívida Consolidada Líquida	-6.072.221,80	-9.760.998,43
RESULTADO NOMINAL ABAIXO DA LINHA		6.072.221,80	3.688.776,63
Ajuste Metodológico			-31.581,53
	Variação do Saldo de Restos a Pagar		-
	Receita de Alienação de Investimentos Permanentes		-
	Passivos Reconhecidos na Dívida Consolidada		-
	Variações Cambiais		-
	Pagamentos de Precatórios integrantes da DC		-
	Outros Ajustes		-87.290,32
RESULTADO NOMINAL AJUSTADO			3.633.067,84
RESULTADO PRIMÁRIO ABAIXO DA LINHA (resultado nominal ajustado - juros nominais)			3.408.115,07
Consistência Metodológica	Metodologia	Resultado Primário	Resultado Nominal
	Acima da Linha	3.408.115,07	3.633.067,84
	Abaixo da Linha	3.408.115,07	3.633.067,84
	Avaliação	Conformidade	Conformidade

Fonte: Siconfi e LDO

As informações da tabela acima evidenciam a consistência na apuração das metas fiscais (resultados primário e nominal) pelas metodologias acima e abaixo da linha, de acordo com o Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional.

Conclusão:

Desta forma entendemos que a situação encontrada no presente achado se encontra sanada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

3. CONCLUSÃO

Finalizados os trabalhos de análise dos esclarecimentos apresentados sobre os achados constantes na instrução preliminar (ID 1262988) e Decisão Monocrática – DDR Nº 00251/22 (ID 1273148), conclui-se pela descaracterização das situações encontradas nos achados A7, A9, A10 e A12 e pela manutenção dos achados A1, A2, A3, A4, A5, A6, A8 e A11.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos, ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Omar Pires Dias, com o relatório técnico conclusivo e proposta de parecer prévio sobre as contas do chefe do Executivo Municipal de Pimenteiras do Oeste.

Porto Velho, 30 de novembro de 2022.

Elaborado por,

(assinado eletronicamente)

José Aroldo Costa Carvalho Júnior
Auditor de Controle Externo – Mat. 522

Supervisionado por,

(assinado eletronicamente)

Luana Pereira dos Santos Oliveira
Técnica de Controle Externo, cad. 442
Coordenadora Cecex-02

Em, 1 de Dezembro de 2022



LUANA PEREIRA DOS SANTOS
Mat. 442
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 2